PL 1307/2023 00005



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº

- CSP

(ao PL nº 1.307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

"§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo"

JUSTIFICAÇÃO

As emendas do Relator que acrescentam § 4º aos artigos 21- A e 21- B do PL 1.307, de 2023, reproduzem o texto do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.142, de 2015, que trata do chamado "homicídio funcional".

Tal norma foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à questão jurídica ligada aos filhos adotivos, perante a necessidade interpretação do dispositivo sobre dois eixos, os princípios da igualdade e da legalidade.

No que se refere a possibilidade de o filho adotivo ser figurado como sujeito passivo do homicídio funcional, existiam duas correntes de pensamentos, a primeira que não considerava os filhos adotivos como sendo pertencentes a qualificadora do homicídio funcional, defendendo assim, o princípio da legalidade e a segunda que fazia uma interpretação conforme a Constituição, a luz do princípio da igualdade.

Diante disto, a exclusão de uma relação resultante de uma adoção, constitui uma clara manifestação de violação da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre filhos naturais e adotivos.



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo, não só corrigir erros históricos, como também ampliar o rol de proteção aos parentes por afinidade que forem vítimas dos crimes descritos no *caput*, do art. 21- A do PL 1.307, de 2023.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO